



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no Boletim da República deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto *donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado Para publicação no «Boletim da República»*

SUMÁRIO

Ministerio do Interior

Diplomas Ministeriais n.º 126 a 132/93

Concedem a nacionalidade moçambicana por naturalização e reacquirição a vários cidadãos

Ministério da Educação

Despachos

Clarifica os procedimentos e competências relativas ao funcionamento do Ensino Particular

Agiliza e esclarece alguns procedimentos relativos aos exames para o presente ano lectivo

Ministerio dos Transportes e Comunicações

Diploma Ministerial n.º 133/93

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique

Ministério da Construção e Aguas

Diploma Ministerial n.º 134/93

Aprova os estatutos da Administração Regional de Águas do Sul

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 126/93

de 17 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jose Castelo Branco da Silva Monteiro nascido a 19 de Março de 1931, em Vila Nova — Tomar

Ministerio do Interior, em Maputo, 31 de Agosto de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José Antonio*

Diploma Ministerial n.º 127/93

de 17 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana por naturalização, a Bashir Ahmed Issa Adam Malgy nascido a 10 de Agosto de 1958 em Varamani, Índia

Ministerio do Interior, em Maputo, 31 de Agosto de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José Antonio*

Diploma Ministerial n.º 128/93

de 17 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana por reacquirição, a Rabia Kassim nascida a 15 de Dezembro de 1968 na Beira — Moçambique

Ministerio do Interior, em Maputo, 13 de Setembro de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José Antonio*

Diploma Ministerial n.º 129/93

de 17 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75 de 16 de Agosto conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina

É concedida a nacionalidade moçambicana por reacquirição, a Raúfa Remtula Jussub nascida a 10 de Novembro de 1955, em Chalaua — Moma (Moçambique)

Ministerio do Interior, em Maputo, 20 de Setembro de 1993 — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José Antonio*

Diploma Ministerial n.º 130/93

de 17 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Zarina Ismail, nascida a 27 de Fevereiro de 1947, na Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 22 de Setembro de 1993. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 131/93

de 17 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fátima Ahmad, nascida a 25 de Julho de 1925, em Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Outubro de 1993. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

Diploma Ministerial n.º 132/93

de 17 de Novembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Jorge Tavares Will, nascido a 12 de Julho de 1946, em São Tomé.

Ministério do Interior, em Maputo, 27 de Outubro de 1993. — O Ministro do Interior, Coronel *Manuel José António*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Despacho**

Com a aprovação do Decreto n.º 11/90, de 1 de Junho, tendo em vista os interesses da população escolar, o Ministério da Educação tem vindo a estimular a iniciativa de entidades privadas na abertura de novos estabelecimentos de ensino, bem como, na medida do possível valorizar e apoiar o funcionamento das instituições já existentes.

A experiência já acumulada neste processo recomenda o reforço das medidas de controlo e acompanhamento de instituições de ensino particular, concedendo-lhes o apoio necessário.

É neste quadro que decorrem acções no MINED visando a revisão do Regulamento do Ensino Particular, e a aprovação de mecanismos e formas de subsídios do Governo às escolas particulares.

Com vista a tornar mais claros alguns procedimentos e competências relativas ao funcionamento do Ensino Particular, são definidas, para aplicação imediata, as seguintes disposições:

1. No âmbito de supervisão e inspecção

1. Ao Director Provincial de Educação compete garantir, ao nível territorial, o controlo e supervisão do cumprimento das disposições e normas pedagógicas e outras vigentes no Regulamento do Ensino Particular.

2. Até Dezembro do ano em curso, deverão ser levadas a cabo acções concertadas com outras estruturas do governo provincial, visando regularizar a situação de escolas particulares que funcionam sem a devida autorização, bem como aquelas que ainda não cumpriram com todas as formalidades previstas nos termos da lei.

3. O controlo e acompanhamento do processo de regularização dos actos administrativos das escolas particulares ficará a cargo da Repartição de Organização Escolar (ROE), no Departamento de Direcção Pedagógica, até à criação do órgão definitivo da gestão deste tipo de escolas.

4. A vistoria e avaliação das condições requeridas para abertura e funcionamento de escolas particulares serão da responsabilidade de uma Comissão Técnica, a ser nomeada pelo Director Provincial de Educação, a qual integrará técnicos da Inspecção, Planificação e Repartição de Organização Escolar.

Recomenda-se a observância do artigo 10 do Regulamento das Escolas de Ensino Particular, quanto à tolerância a ter-se em conta para escolas localizadas em zonas rurais, e mesmo para certos casos de zonas suburbanas e semi-rurais. No entanto, não deve ser descurada a exigência quanto ao corpo directivo, docente e aos requisitos documentais para a respectiva autorização.

5. Em Janeiro de cada ano serão divulgadas as listas das escolas particulares autorizadas a funcionar, com a indicação dos níveis e classes, bem como as respectivas escolas públicas de tutela.

6. As escolas públicas de tutela são instituições de ensino oficial escolhidas pela Direcção Provincial de Educação e que tem a responsabilidade de acompanhar e apoiar pedagogicamente as escolas particulares. A Direcção Provincial de Educação deverá indicar para tutela, as escolas que reúnem condições organizativas e pedagógicas.

7. A autorização de transferências de alunos das escolas particulares para escolas públicas é da competência do Director Provincial de Educação mediante uma solicitação do encarregado de educação e tendo em conta as disponibilidades locais.

8. As escolas particulares autorizadas dever-se-á exigir o cumprimento das formalidades inerentes à prestação de contas ao Ministério da Educação através do envio à Direcção Provincial de Educação de relatórios e dados estatísticos em conformidade com os prazos para as escolas em geral.

9. As brigadas de acompanhamento e controlo do funcionamento das escolas deverão estar orientadas a dar cobertura igualmente às escolas particulares.

Ministério da Educação, em Maputo, 6 de Outubro de 1993. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Mu-changos*.

ANEXO

**Relação nominal das escolas particulares
com direito à nota de frequência para exames de 1993**

Provincia de Cabo Delgado		
01	<i>Colégio Liceal D. José Santos Garcia</i> (EP2 ESG)	
	— 7.ª classe	21 alunos
	— 10.ª classe	37 alunos
02	<i>Seminário S. José</i> (ESG)	
	— 10.ª classe	22 alunos
Provincia de Nampula		
01	<i>Escola P. do 2.º Grau da DP Construção e Águas</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	79 alunos *
02	<i>Escola P. do 2.º Grau da Empresa A. Santos</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	59 alunos *
03	<i>Escola Secundária da Empresa Texmoque</i> (EP2 ESG)	
	— 7.ª classe	63 alunos *
04	<i>Escola Ferro-Portuária de Nacala Porto</i> (EP2 ESG)	
	— 7.ª classe	17 alunos
	— 10.ª classe	06 alunos
05	<i>Escola Secundária da Companhia Industrial de Monapo</i> (ESG)	
	— 7.ª classe	29 alunos
	— 10.ª classe	16 alunos
06	<i>Escola Secundária 1.º de Maio/Nacala</i> (ESG)	
	— 10.ª classe	alunos *
07	<i>Curso nocturno da Escola Marechal Samora Machel</i> (ESG)	
	— 10.ª classe	84 alunos
	— 11.ª classe	68 alunos
Provincia da Zambézia		
01	<i>Escola Secundária Mãe África</i> (ESG)	
	— 11.ª classe	19 alunos
Provincia de Manica		
01	<i>Escola Primária Crista de Majorga</i> (EP1)	
	— 5.ª classe	35 alunos
Provincia de Sofala		
01	<i>Escola da Catedral</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	101 alunos
02	<i>Escola Primária do 2.º Grau de Chamute</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	166 alunos
03	<i>Escola Secundária do Hospital Central da Beira</i> (EP2, ESG)	
	— 7.ª classe	152 alunos *
Provincia de Inhambane		
01	<i>Escola Secundária dos CFM de Inhambane</i> (EP2 ESG)	
	— 7.ª classe	23 alunos
	— 10.ª classe	17 alunos
Provincia de Gaza		
01	<i>Escola 1.º de Janeiro</i> (EP1 EP2)	
	— 7.ª classe	128 alunos
02	<i>Escola dos CFM de Xai Xai</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	60 alunos
03	<i>Escola Joaquim Alberto Chissano</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	40 alunos

Provincia do Maputo

01	<i>Escola Comunitária Santa Teresinha</i> (EP1)	
	— 5.ª classe	53 alunos
02	<i>Escola Comunitária da Paróquia N. S. de Amparo</i> (EP1, EP2)	
	— 5.ª classe	122 alunos *
03	<i>Escola Secundária S. Gabriel</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	75 alunos
04	<i>Escola Comunitária do Bairro da Liberdade</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	182 alunos
05	<i>Escola Primária do 2.º Grau da OMM</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	45 alunos
Cidade de Maputo		
01	<i>Colégio Arcos Iris</i> (EP1)	
	— 5.ª classe	14 alunos
02	<i>Escola Primária da Comunidade Mahometana</i> (EP1)	
	— 5.ª classe	22 alunos
03	<i>Escola Comunitária S. Joaquim</i> (EP1, EP2)	
	— 5.ª classe	35 alunos
04	<i>Centro Educacional Levi Petrus</i> (EP1, EP2, ETE)	
	— 5.ª classe	32 alunos
05	<i>Escola Comunitária N. S. das Graças de Xipamanine</i> (EP2)	
	— 7.ª classe	49 alunos
06	<i>Colégio Nyamunda</i> (EP1, EP2)	
	— 5.ª classe	35 alunos
	— 7.ª classe	24 alunos
07	<i>Colégio Delta</i> (EP2, ESG)	
	— 7.ª classe	50 alunos
08	<i>Colégio Kutubu</i> (EP2, ESG)	
	— 7.ª classe	26 alunos
09	<i>Escola Comunitária St.º Estêvão e S. Lourenço</i> (EP2, ESG)	
	— 7.ª classe	125 alunos
10	<i>Escola Secundária Trabalhadores da Saúde</i> (ESG)	
	— 10.ª classe	33 alunos
11	<i>Escola Secundária da EMOSE</i> (EP2, ESG)	
	— 10.ª classe	08 alunos
	— 11.ª classe	18 alunos
12	<i>Escola Secundária dos CFM — Maputo</i> (EP2, ESG)	
	— 7.ª classe	124 alunos
	— 10.ª classe	143 alunos
13	<i>Escola Particular Isaac Newton</i> (EP2, ESG)	
	— 7.ª classe	100 alunos
	— 10.ª classe	47 alunos
	— 11.ª classe	31 alunos
14	<i>Escola Madrasa Árabe Islâmica</i> (EP2, ESG)	
	— 7.ª classe	70 alunos
15	<i>Escola 5 de Novembro</i> (ESG)	
	— 10.ª classe	69 alunos
	— 11.ª classe	203 alunos
16	<i>Escola Nacional da Aeronáutica</i> (ESG)	
	— 10.ª classe	73 alunos

17 Escola Nocturna do Departamento de Finanças do MDN (ESG)		
— 10.ª classe		28 alunos
— 11.ª classe		34 alunos
18 Liceu Privado do Maputo (ESG)		
— 10.ª classe		09 alunos
— 11.ª classe		13 alunos
19 Liceu Alvorada (ESG)		
— 10.ª classe		145 alunos
— 11.ª classe		130 alunos

* Dados por confirmar

Despacho

Tornando-se necessário agilizar e esclarecer alguns procedimentos relativos aos exames para o presente ano lectivo, determino

I Em relação as provas orais dos alunos internos do Ensino Geral (EP1, EP2, ESG)

1 Serão dispensados da realização de provas orais, das disciplinas estipuladas no Regulamento de Avaliação, os alunos que, tendo sido admitidos ao exame escrito, obtenham nota igual ou superior a 12 valores

2 Para os alunos abrangidos pelo ponto anterior, a nota final nas disciplinas em referência será determinada com base na seguinte fórmula:

$$NF = \frac{2 \times \text{Nota de frequência} + \text{Nota de Exame Escrito}}{3}$$

3 Serão excluídos da prova oral os alunos que obtenham no exame escrito, nota inferior a 8 valores.

II Em relação aos alunos do Ensino Particular

1 Serão autorizados a levar a nota de frequência, para efeitos de exames finais, os alunos das escolas particulares constantes da lista em anexo

2 Não há dispensa de exames, para os alunos das escolas particulares

3 Os alunos admitidos a prestar provas de exame deverão obter nos exames, escrito ou oral, uma nota igual ou superior a 8 valores.

4 A nota final dos alunos será determinada com base na seguinte fórmula

$$NF = \frac{\text{Nota de frequência} + 2 \times \text{Nota de Exame}}{3}$$

5 Relativamente às provas orais, os alunos serão submetidos a exame oral nas disciplinas de Línguas constantes dos Planos de Estudo em vigor

6 Serão dispensados na realização de provas orais, das disciplinas referidas no ponto anterior, os alunos das escolas particulares autorizadas desde que tenham obtido, no exame escrito, nota igual ou superior a 12 valores

7 Para este caso, a nota será determinada com base na seguinte fórmula

$$NF = \frac{\text{Nota de frequência} + 2 \times \text{Nota de Exame Escrito}}{3}$$

8 Caberá à Direcção Provincial de Educação

a) Acompanhar e controlar o processo de preparação e realização dos exames, em coordenação com as escolas de tutela. Deverá haver o necessário rigor na verificação de todos os procedimentos iguais que incluem o controlo dos processos individuais dos alunos, as pautas de aproveitamento e certificados de habilitações da classe/nível anterior,

b) Seleccionar os locais de realização dos exames. Tanto quanto possível, os exames poderão ter lugar nas próprias escolas particulares, sendo presididos por professores de escolas públicas, desde que tenham instalações e condições adequadas para o efeito,

c) Nomear por proposta do Director da Escola de tutela, os júris de exames, que serão responsáveis pela assistência e correcção das provas. Na sua constituição, os júris contemplarão professores das escolas particulares, sendo presididos por professores de escolas públicas, os quais deverão examinar em escolas em que não leccionem,

d) Atribuir ao presidente do júri a responsabilidade pela supervisão do processo de preparação, realização e correcção dos exames, bem como pela elaboração da acta de exame,

e) Garantir um sistema seguro de distribuição dos enunciados de exame e o arquivo dos resultados na escola de tutela

9 O trabalho a ser realizado pelos professores deverá ser remunerado, para o qual os alunos estarão sujeitos ao pagamento de propinas

10 Por níveis de ensino, os alunos das escolas particulares pagarão os seguintes quantitativos em dinheiros

a) EP1 e EP2 — 10 000,00 MT pelo conjunto das disciplinas,

b) Ensino Secundário (1.º Ciclo) — 2500,00 MT por disciplina,

c) Ensino Secundário (2.º Ciclo) — 5000,00 MT por disciplina

11 Do montante global arrecadado 20 por cento serão destinados à escola e os restantes 80 por cento divididos pelos membros do júri de correcção em cada uma das provas

12 No caso do Ensino Secundário (2.º Ciclo), os alunos das escolas particulares autorizadas terão direito à 2.ª época em condições idênticas às dos alunos internos

III Em relação aos alunos externos

1 Para efeitos de exame, serão considerados alunos externos os que

a) Tendo frequentado em regime diurno ou nocturno, qualquer estabelecimento de ensino sob a administração directa do MINED, no ano lectivo corrente, tenham sido autorizados a anular a matrícula até ao final do 1.º semestre,

b) Não tenham frequentado quaisquer estabelecimentos de ensino (oficial ou particular autorizados),

c) Tenham frequentado escolas que não constem da lista em anexo

2 Para efeitos de exame, a nota de frequência não tem nenhuma validade

3 Os alunos externos estarão dispensados da prova oral quando tenham obtido no exame escrito nota igual ou superior a 12 valores

4 Para efeitos de aprovação o aluno externo devera obter no exame nota minima igual ou superior a 10 valores

5 Os alunos externos estarão sujeitos ao pagamento de propinas nos termos do referido em 10

IV Em relação as escolas tuteladas do EPU

1 Os exames escritos e orais terão lugar na respectiva escola, sendo assistidos e corrigidos por juris da escola de tutela respectiva designados pela DPE, em coordenação com o DAC/MINED no caso da impossibilidade da realização das provas orais a nota sera determinada com base na seguinte formula

$$NF = \frac{2 \times \text{Nota de frequencia} + \text{Nota de Exame Escrito}}{3}$$

2 Competira as DPEs envolvidas, providenciar as condições para a deslocação alojamento dos elementos do juris destacados para as escolas tuteladas

3 As escolas tuteladas so sera permitido iniciar com o processo de exame apos a verificacao de todos os procedimentos legais que incluem a apresentação dos processos individuais dos alunos e certificados de habilitações da 10ª classe

4 O trabalho realizado pelo juris das escolas tuteladas estara sujeito a pagamento de propinas nos termos do disposto no presente despacho (II pontos 9, 10 e 11)

Ministério da Educação em Maputo 11 de Outubro de 1993 — O Ministro da Educação *Aniceto dos Mu-changos*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 133/93

de 17 de Novembro

Por Diploma Ministerial n.º 57/93, de 21 de Julho foi criado o Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique, como orgão de supervisão orientação e controlo das actividades daquela Escola com poderes deliberativos

O Conselho carece no entanto de normas de trabalho, funcionamento e de organização para que possa melhor prosseguir os fins para que foi criado

Nestes termos e ao abrigo das competências que lhe são conferidas pelo dispositivo da alínea c) do n.º 3 do artigo 8 do Decreto n.º 4/81 de 10 de Junho o Ministro dos Transportes e Comunicações determina

Artigo unico É aprovado o Regulamento Interno do Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique

Ministério dos Transportes e Comunicações em Maputo, 10 de Outubro de 1993 — O Ministro dos Transportes e Comunicações *Armando Emilio Guebuza*

Regulamento Interno do Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique

CAPÍTULO I

Principios gerais

ARTIGO 1

(Objectivos do Regulamento)

O presente Regulamento estabelece as normas de trabalho, de funcionamento e de organização do Conselho, bem como as responsabilidades do seu Presidente e do Secretario

ARTIGO 2

(Natureza e objectivos do Conselho)

1 O Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique (ENM) adiante referido apenas como *Conselho*, é um órgão de supervisão, orientação e controlo das actividades daquela instituição, com poderes deliberativos competindo-lhe

- Traçar as linhas mestras de actuação e directivas para o desenvolvimento do subsistema de formação de marítimos ministrada na ENM,
- Avaliar o grau de organização e funcionamento da ENM e da sua administração bem como determinar medidas correctivas que se mostrem necessarias
- Propor a nomeação e cessação de funções do Director e do Director Adjunto Pedagógico da ENM,
- Dar parecer sobre a organização curricular duração e conteúdo temático dos cursos ministrados na ENM
- Aprovar o relatório do Conselho de Direcção da ENM
- Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos relevantes conexos com a formação de marítimos realizada na ENM,

2 Na realização da competência a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo o Conselho terá em conta as políticas do desenvolvimento das ciências náuticas no mundo bem como a realidade e as necessidades do País

3 O Relatório do Conselho de Direcção da ENM sera apreciado e aprovado pelo Conselho nas sessões ordinarias, salvo determinação em contrario do Conselho baseada em motivos ponderosos

ARTIGO 3

(Comissoes e grupos de trabalho)

1 Para a prossecução dos objectivos que estão na base da sua criação o Conselho podera constituir, a partir dos seus proprios membros comissoes e/ou grupos de trabalho, podendo com o consentimento expreso por escrito do Ministro dos Transportes e Comunicações envolver outros funcionarios do Ministerio dos Transportes e Comunicações (MTC) e/ou das instituições subordinadas, bem como trabalhadores das empresas sob tutela do MTC

2 A falta de consentimento para envolvimento de outras pessoas nas comissões e grupos de trabalho não obsta a que se empreendam contactos necessarios a obtenção

de informações necessárias à realização das actividades para as quais uma comissão ou um grupo de trabalho tenha sido designado

ARTIGO 4

(Subjeição do conselho a princípios legais e obrigação de prestação de contas)

1 O Conselho realiza as suas actividades observando os princípios estabelecidos no Diploma Ministerial n.º 57/93, de 21 de Julho, que criou, bem como as disposições aplicáveis de outros diplomas legais.

2 O Conselho presta contas das suas actividades ao Ministro dos Transportes e Comunicações, através do seu Presidente

CAPÍTULO II

Sessões do conselho

ARTIGO 5

(Sessões ordinárias)

1 O Conselho reúne-se ordinariamente duas vezes por ano

2 A primeira sessão ordinária do Conselho deverá realizar-se no dia 15 de Junho e a segunda no dia 15 de Dezembro, de cada ano civil

3 Nos casos em que as datas acima indicadas coincidam com algum sábado, domingo ou feriado, a sessão tomará lugar no primeiro dia útil que se seguir

ARTIGO 6

(Sessões extraordinárias)

1. O Conselho reúne-se em sessão extraordinária sempre que o presidente o julgar necessário ou quando requerido por pelo menos um terço dos seus membros.

2 O membro interessado na convocação de uma sessão extraordinária dá-lhe a conhecer ao Presidente, mediante uma comunicação escrita, com fundamentação. O Presidente por sua vez, fará circular documento dessa intenção aos restantes membros num prazo de oito dias

ARTIGO 7

(Membros do Conselho)

1 São membros do Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique:

- a) O Director Nacional da Marinha, o qual exerce funções de Presidente;
- b) Representante do Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação;
- c) Representante dos Armadores dos Navios Mercantes;
- d) Representante das Agências de Navegação;
- e) Representante dos Portos e Caminhos de Ferro;
- f) Representante do Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Marinha Mercante e Pescas;
- g) Representante do Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Portos e Caminhos de Ferro;
- h) Director de Recursos Humanos da Secretaria de Estado das Pescas ou seu representante;
- i) Representante dos Armadores dos Navios de Pesca;

j) Director da Escola Náutica de Moçambique, como membro ex-officio, ao qual, cabe garantir o Secretariado do Conselho, sendo por isso designado como Secretário do Conselho, ou simplesmente como Secretário

2 Sempre que a prossecução dos objectivos do Conselho o recomendar, poderão participar nas suas sessões, como convidados, quadros e especialistas de reconhecida autoridade administrativa e/ou técnica

ARTIGO 8

(Competência para convocação do Conselho)

1 Cabe ao Director Nacional da Marinha, na qualidade de Presidente, convocar o Conselho de Administração da Escola Náutica de Moçambique para se reunir, quer em sessão ordinária, quer em sessão extraordinária

2 Nas ausências e impedimentos do Director Nacional da Marinha as funções de Presidente do Conselho são exercidas pelo seu substituto legal nas funções de Director Nacional.

ARTIGO 9

(Modo de convocação)

1 A convocação do Conselho para as sessões quer ordinárias, quer extraordinárias é feita por escrito, garantindo-se que as convocatórias sejam recebidas pelos membros com pelo menos oito dias de antecedência

2 A convocatória deverá ser acompanhada da agenda provisória e, tanto quanto possível, de cópia dos documentos essenciais contendo as considerações pertinentes aos pontos da agenda e do Relatório do Conselho de Direcção da Escola Náutica de Moçambique

ARTIGO 10

(Quorum Constitutivo do Conselho)

1 Quer em sessão ordinária, quer em sessão extraordinária, o Conselho só se considera regularmente constituído quando devidamente convocado, esteja presente mais de metade dos seus membros.

2 Quando na primeira convocação não se alcance o quorum constitutivo tal como disposto no número 1 deste artigo, o Conselho poderá reunir-se pelo menos 48 horas depois com qualquer número de membros, feita a segunda convocação, e as decisões que tomar serão tidas como válidas para todos os efeitos

ARTIGO 11

(Apresentação prévia dos pontos da agenda)

Um membro do Conselho pode apresentar, quer individualmente quer em coordenação com outros, até 15 de Maio ou 15 de Novembro consoante se trate da primeira ou da segunda sessão, propostas de pontos para a agenda ao Presidente, o qual diligenciará no sentido de que tais pontos cheguem ao conhecimento dos restantes membros do Conselho, tanto quanto possível até oito dias antes da data prevista para a realização da sessão

ARTIGO 12

(Preparação da agenda)

1 O Presidente e o Secretário preparam a agenda provisória do Conselho, podendo nessa actividade proceder à reformulação dos pontos propostos pelos membros, dando conhecimento do facto aos proponentes

2 Salvo se a sequência lógica aconselhe outra ordem, os pontos deixados na sessão anterior, figurarão no primeiro plano da agenda

ARTIGO 15
(Pontos adicionais)

No início ou no decurso da sessão poderão ser incluídos na agenda pontos adicionais, desde que tal seja aceite por consenso dos membros presentes

ARTIGO 14
(Ordem geral dos trabalhos de cada sessão)

Em cada sessão observar-se a seguinte ordem de trabalhos

- a) Registo das presenças e ausências e verificação do quorum constitutivo pelo Secretário, salvo se tratando de uma reunião em segunda convocação em consequência de uma sessão não realizada por falta de quorum,
- b) Declaração da abertura da sessão pelo Presidente quando se verifique que o Conselho está regularmente constituído
- c) Aprovação da Agenda depois da apreciação e ajustes
- d) Apreciação e aprovação da acta da sessão anterior,
- e) Debate dos pontos da agenda incluindo apreciação e aprovação de relatório que com os mesmos se prenda e consequente tomada de decisões e formulação de propostas a submeter superiormente se for caso disso
- f) Audição de relatórios de comissões e grupos de trabalho não apreciados durante o debate dos pontos da agenda
- g) Nomeação de comissões ou grupos de trabalho quando necessário
- h) Outros assuntos a tratar,
- i) Declaração de encerramento da sessão pelo Presidente

ARTIGO 15
(Discussão durante as sessões)

1 Nas sessões do Conselho todos os membros têm direito a intervir na ordem que for determinada pelo Presidente

2 Os pedidos de intervenção poderão ser feitos verbalmente ou através do sinal de levantar a mão,

3 Duas ou mais propostas sobre a mesma questão serão apresentadas na respectiva ordem em que tenham sido submetidas

4 Os convidados poderão usar da palavra no momento oportuno, relativamente aos assuntos que estão na origem do convite que lhes tenha sido feito e noutros em que o Presidente entenda ser de interesse a intervenção de um ou mais convidados podendo tal intervenção ser proposta por um membro do Conselho

5 Cabe ao Presidente encerrar a discussão que esteja em curso, desde que se chegue a uma decisão quer deliberativa quer suspensiva ou retirada do ponto

6 Uma proposta rejeitada não deverá ser reconsiderada na mesma sessão do Conselho salvo decisão em contrário deste órgão

ARTIGO 16
(Duração das sessões do Conselho)

As sessões do Conselho terão a duração máxima de duas horas

ARTIGO 17
(Tomada de decisões)

1 As decisões do Conselho serão tomadas por consenso da maioria dos membros, sendo de concluir que há tal consenso quando os pontos de vista dos membros propendem mormente para uma determinada posição.

2 Se a natureza do assunto aconselhar que a decisão seja tomada mediante votação, o Presidente pode determinar que se proceda a votação, cabendo-lhe o voto de qualidade em caso de empate

3 Havendo mais que duas propostas e nenhuma delas consiga a maioria absoluta dos votos, para a decisão final serão consideradas as duas propostas mais votadas em segunda votação

4 Em caso algum serão tomadas decisões que sejam contrárias às disposições da legislação vigente, sob pena de nulidade, mas nada obsta a que tais decisões façam parte das diligências visando propor reformulação da legislação existente

ARTIGO 18
(Oposições e reservas às decisões)

O membro que não concorde com a decisão poderá, querendo, fazer assentar na acta a sua oposição ou reserva, com a devida fundamentação, mas tal oposição ou reserva não o exclui da obrigatoriedade que emerge da decisão em causa

ARTIGO 19
(Bónus de presença)

1 Cada membro do Conselho tem direito a um bónus pela sua presença e participação em cada sessão, em quantia a aprovar pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do Conselho

2 O direito a que se refere o n.º 1 deste artigo é extensivo aos quadros e especialistas que tomem parte nas sessões de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 7

3 O bónus de presença será pago a partir do fundo a que se refere o artigo 21 do presente Regulamento

CAPÍTULO III
Disposições finais

ARTIGO 20
(Actividades fora das sessões)

1 As actividades preparatórias ou subsequentes das sessões do Conselho ficam à responsabilidade do Presidente que será coadjuvado pelo Secretário

2 Para os efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo funciona subsidiariamente um Secretariado envolvendo um número razoável de funcionários da Escola Náutica de Moçambique, não superior a cinco designados na base de subsidiariedade pelo Secretário, que o dirigirá

3 O Secretário, apoiado pelo Secretariado a que se refere o n.º 2 prestam apoio administrativo ao Conselho e seus membros provenientes

- a) A garantia das condições materiais e organizativas necessárias ao correcto funcionamento do Conselho,
- b) Pontual distribuição das convocatórias às sessões do Conselho, bem como a elaboração de documentos necessários a tais sessões em devido tempo,

- c) Apoio às actividades das comissões e grupos de trabalho quando os haja;
- d) Fornecer aos membros todas as informações de que necessitem

ARTIGO 21

(Contribuição para os encargos)

1 As instituições quer públicas quer privadas representadas no Conselho contribuem para um fundo de manêio destinado a suportar as despesas administrativas e logísticas do Conselho e pagamento do bônus de presença no montante quer determinado pelo Conselho ou por outra forma acordado, sem, prejuízo de sancionamento pelas entidades competentes

2 Cabe ao Conselho aprovar as normas de utilização do fundo de manêio, devendo delas dar conhecimento ao Ministério dos Transportes e Comunicações e à Secretaria de Estado das Pescas

3 A gestão do fundo de manêio a que se refere o n.º 1 deste artigo cabe ao Secretário e dele prestará contas perante o Conselho.

ARTIGO 22

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua aprovação

MINISTERIO DA CONSTRUÇÃO E ÁGUAS

Diploma Ministerial n.º 134/93

de 17 de Novembro

A Administração Regional de Águas do Sul foi criada a partir dos meios humanos e materiais afectos à Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidráulicos, estrutura que se revelava completamente desajustada face às transformações operadas a nível do aparelho de Estado.

Paralelamente, concluiu-se que foram as grandes barreiras dos Pequenos Libombos e de Corumana, imputa-se uma reorientação da actividade dos organismos envolvidos na tutela dos recursos hídricos, de modo a garantir-se a sua gestão eficaz a partir da aplicação da Lei de Águas e em especial o bom aproveitamento daquelas obras

Nesta perspectiva procedeu-se primeiro à reestruturação da Direcção Nacional de Águas de modo a dotar o Ministério dos instrumentos necessários a uma tutela que, garantindo a adequada supervisão e controlo, não embarace a rápida tomada de decisões que a moderna gestão dos recursos hídricos requer.

Achando-se minimamente consolidada a nova organização central, impõe-se agora avançar para a estruturação da Administração Regional de Águas do Sul, entidade especialmente vocacionada para a administração descentralizada dos recursos hídricos

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 18 da Lei n.º 16791, de 3 de Agosto, aprovo os estatutos da Administração Regional de Águas do Sul anexos a este diploma

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 8 de Outubro de 1993 — O Ministro da Construção e Águas, João Mário Salomão

Estatuto da Administração Regional de Águas do Sul

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, sede, objecto e capital

ARTIGO 1

1 A Administração Regional de Águas do Sul, abreviadamente designada por «ARA — Sul» é uma pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira, tutelada pelo Ministério da Construção e Águas, através da Direcção Nacional de Águas.

2 A ARA — Sul tem a sua sede na cidade de Maputo e desenvolve a sua actividade desde a fronteira Sul até à bacia do Rio Save, inclusive

Dentro da área da sua competência organiza-se por Unidades de Gestão de Bacias Hidrográficas e poderá estabelecer e encerrar as delegações ou dependências técnicas ou administrativas necessárias à prossecução dos fins estatutários

ARTIGO 2

1 A ARA — Sul tem como objecto social a gestão dos recursos hídricos, cabendo-lhe, para tanto e nomeadamente

- a) Participar na preparação, implementação e revisão do plano de ocupação hidrológica da bacia;
- b) A administração e controlo do domínio público hídrico, a criação e manutenção do cadastro de águas e do registo dos aproveitamentos privativos, bem como o lançamento e cobrança de taxas de uso e aproveitamento da água;
- c) O licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas do domínio público, a autorização de despejos, a imposição de servidões administrativas, bem como a inspecção e fiscalização do cumprimento dos requisitos a que os mesmos estão sujeitos;
- d) A aprovação das obras hidráulicas a realizar e a sua fiscalização;
- e) Declarar a caducidade de autorizações, licenças e concessões e sua extinção ou revogação;
- f) A projecção, a construção e a exploração das obras realizadas com os seus próprios meios, bem como daquelas que lhe forem atribuídas;
- g) A prestação de serviços técnicos relacionados com as suas atribuições e o assessoramento aos órgãos locais do Estado, às entidades públicas e privadas e aos particulares;
- h) Colher e manter actualizados os dados hidrológicos necessários à gestão das bacias hidrográficas;
- i) Conciliar conflitos decorrentes do uso e aproveitamento da água;
- j) Proceder ao policiamento das águas, aplicar sanções, ordenar a demolição de obras, e eliminação de usos e aproveitamentos não autorizados e o encerramento de fontes de contaminação;
- k) Propor a definição de zonas de protecção previstas na Lei de Águas;
- l) Proceder ao reconhecimento dos usos comuns de águas tradicionalmente estabelecidos e promover o seu registo;
- m) Quaisquer outras atribuições que por lei ou regulamento lhe forem conferidas

2 As atribuições referidas no numero anterior serão exercidas dentro dos limites e no estrito cumprimento do estabelecido no Esquema Geral de Aproveitamento dos Recursos Hidricos previsto no artigo 13 da Lei n.º 16/91, de 3 de Agosto

ARTIGO 3

1 O capital estatutario e fixado em 5 600 000 000,00 MT e resulta da avaliação de todos os bens, instalações e direitos de natureza patrimonial transferidos da Unidade de Direcção de Aproveitamentos Hidraulicos e da Direcção Nacional de Águas

2 O capital estatutario pode ser aumentado numa ou mais vezes por avaliação do seu patrimonio ou incorporação de reservas ou entrada de fundos em produtos ou dinheiro, mediante deliberação do Conselho de Gestão

ARTIGO 4

A ARA — Sul rege-se pelos presentes estatutos, pelo regulamento interno subsidiariamente pela Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto e nos casos omissos pelas normas de direito privado

CAPÍTULO II

Órgão de gestão e seu funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 5

São órgãos da ARA — Sul

- a) Conselho de Gestão
- b) Director Geral,
- c) Conselho Fiscal

ARTIGO 6

1 Aos órgãos da ARA — Sul caberá promover a gestão integrada dos recursos hidricos, através da cooperação *intersectorial* de modo a assegurar a articulação requerida para uma gestão harmonica, nos domínios do planeamento físico, desenvolvimento rural industrial, energetico pescas e turismo

2 Os órgãos da ARA — Sul pautam a sua gestão pelos principios seguintes

- a) Unidade e coerencia das bacias hidrograficas
- b) Melhor uso das aguas disponiveis,
- c) Conservação dos recursos hidricos
- d) Rentabilização das infraestruturas hydraulicas,
- e) Protecção do meio ambiente
- f) Salvaguarda dos efeitos nocivos das aguas

3 A gestão realizar-se-a com observância dos principios do calculo economico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação as diversas funções e actividades desenvolvidas para otimizar a utilização dos recursos hidricos

4 O cálculo economico respeitara, designadamente, os seguintes aspectos

- a) Os preços deverao ser fixados de modo a que as receitas cubram totalmente o custo de operação, rentabilizem o capital investido e promovam niveis adequados de autofinanciamento,

b) Na planificação dos investimentos dever-se-a prever uma taxa adequada de rentabilização do capital investido

c) Os recursos da ARA — Sul tanto materiais como humanos, deverão ser utilizados de modo a assegurar um custo minimo de produção e um beneficio nas melhores condições económico sociais

ARTIGO 7

1 Os órgãos colectivos de gestão reúnem-se mediante convocatória expedida no minimo com oito dias de antecedência. Da convocatória deverá constar a data, hora, local da reunião e agenda de trabalhos com indicação de maneira precisa e concisa, dos assuntos a tratar

2 Nas suas reuniões, os órgãos da ARA — Sul devem proceder a análise periodica do trabalho realizado, sendo as deliberações tomadas por voto pessoal

3 Os órgãos sociais respondem pelo patrimonio da ARA — Sul, pela boa gestão pelo aumento de produção e produtividade e pelo respeito da disciplina no trabalho

ARTIGO 8

1 Os órgãos colectivos de gestão da ARA — Sul so podem deliberar validamente quando a maioria dos seus membros estiver presente

2 As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes não podendo estes abster-se de votar, nem fazê-lo por procuração ou corresponsabilidade

3 Em caso de empate na votação o respectivo presidente tem voto de qualidade

4 Os membros que discordarem das deliberações, tomadas por maioria poderão fazer registar na acta a respectiva declaração de voto

SECÇÃO II

Conselho de gestão

ARTIGO 9

1 O Conselho de Gestão sera constituído por 10 membros, integrando um representante dos Ministros da Construção e Águas, Agricultura, Industria e Energia Recursos Minerais Finanças, e dos Governos das Provincias de Maputo, de Gaza e de Inhambane, das organizações de utentes e um representante eleito pelos trabalhadores

2 Os Ministerios e Governos Provinciais referidos no numero anterior indicarão quem sendo tecnica e profissionalmente apto, possa representa-los do Conselho de Gestão competindo, depois, ao Ministro da Construção e Águas designa-los

3 Os outros dois representantes tomam assento no Conselho de Gestão mediante indicação das respectivas organizações

4 O Director Geral da ARA — Sul e o representante do Ministro da Construção e Águas no Conselho de Gestão ao qual preside

5 O mandato dos membros do Conselho de Gestão tem a duração de três anos e podera ser renovado por iguais periodos

ARTIGO 10

Ao Conselho de Gestão, que reunira pelo menos uma vez por semestre, caberá apreciar as politicas de gestão dos recursos hidricos e o desempenho da ARA — Sul

na sua concretização, propondo ao órgão de tutela os acertos julgados necessários, competindo-lhe ainda e nomeadamente:

- a) Apreciar e votar os planos de actividade, de obras e de investimentos plurianuais;
- b) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Outubro de cada ano, o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e os orçamentos de investimentos e de exploração, bem como as respectivas actualizações que vierem a mostrar-se necessárias;
- c) Apreciar e votar, até ao dia trinta e um de Maio de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, a ser submetida a aprovação superior;
- e) Propor a adopção dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e dos respectivos coeficientes, bem como dos critérios de amortização dos bens;
- f) Apreciar e votar o estudo e o quadro do pessoal, bem como a tabela de remunerações;
- g) Apreciar e votar o Regulamento Interno incluindo o Organigrama da ARA — Sul;
- h) Aprovar investimentos, empréstimos externos ou internos e alienação ou oneração, por qualquer forma, de bens móveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, cujo valor não ultrapasse o equivalente a novecentos milhões de meticais. Para valores superiores, caberá ao Conselho de Gestão submeter as respectivas propostas à apreciação do órgão de tutela.

SECÇÃO III

Director-geral

ARTIGO 11

Ao Director-Geral da ARA — Sul compete coordenar toda a actividade da instituição designadamente, a das Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas e dos Departamentos que vierem a ser criados no Regulamento Interno, garantindo a correcta gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros para prossecução do objecto da ARA — Sul, cabendo-lhe, nomeadamente:

- a) Convocar o Conselho de Gestão, fixar a agenda de trabalhos e coordenar a sua actividade, tendo voto de qualidade;
- b) Representar a ARA — Sul, designadamente, perante a Direcção Nacional de Águas e constituir mandatários definindo rigorosamente os seus poderes;
- c) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas se encontrem previstas nos orçamentos anuais aprovados e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos estatutos.

ARTIGO 12

1. Os responsáveis pelas Unidades de Gestão das Bacias Hidrográficas, bem como os demais chefes dos Departamentos da ARA — Sul, serão nomeados pelo Ministro da Construção e Águas mediante proposta do Director-Geral.

2. Os responsáveis pelas Unidades de Gestão e os chefes de Departamentos, referidos no número anterior, reúnem, pelo menos uma vez por trimestre, convocados pelo Director-Geral que fixará a respectiva agenda e coordenará os trabalhos.

ARTIGO 13

1. O Conselho Fiscal é composto por três elementos nomeados por despacho do Ministro das Finanças ouvido o Ministro da Construção e Águas, por períodos de cinco anos renováveis, indicando-se o presidente e o vice-presidente.

2. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados.

3. O presidente do Conselho Fiscal, por sua iniciativa ou pedido do presidente do Conselho de Gestão, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do Conselho Fiscal, nas reuniões do Conselho de Gestão. Poderá igualmente, pedir a convocação do Conselho de Gestão, quando tal se justificar.

ARTIGO 14

1. Competirá ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar se as actas dos órgãos da ARA — Sul são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros plurianuais e os programas anuais de actividades;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
- e) Verificar o balanço e o relatório a apresentar anualmente pelo Conselho de Gestão e emitir parecer sobre os mesmos;
- f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- g) Levar ao conhecimento do Ministério da Construção e Águas as irregularidades que apurar no exercício das suas funções;
- h) Exercer quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas por lei ou pelos presentes estatutos.

2. O Conselho Fiscal poderá consultar, sem quaisquer restrições, os livros e a documentação da ARA — Sul, bem como requerer ao Conselho de Gestão ou a qualquer dos seus membros, ou aos directores, os esclarecimentos sobre o curso das operações ou actividades da ARA — Sul.

CAPÍTULO III

Da tutela

ARTIGO 15

1. O Ministro da Construção e Águas exercerá a tutela sobre a ARA — Sul, por forma a garantir a harmonização das políticas e objectivos definidos no artigo 2 dos presentes estatutos, com a orientação do Estado.

2. A tutela da ARA — Sul compreende o exercício dos seguintes poderes:

- a) Dar directivas e instruções genéricas no âmbito da política geral de desenvolvimento do sector,

b) Aprovar ou autorizar os instrumentos e actos de gestão expressamente indicados nos presentes estatutos e designadamente

- b 1) Os planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais
- b 2) Os orçamentos anuais de exploração e de investimento bem como as suas actualizações e o relatório de actividades, as contas do exercício e o plano de aplicação de resultado,
- b 3) As dotações para capital, indemnizações compensatorias e subsídios a conceder pelo Orçamento Geral do Estado e fundos autónomos,
- b 4) Empréstimos externos e internos de montantes superiores ao equivalente a noventa milhões de meticals, bem como a realização de investimentos que ultrapassem esse valor,
- b 5) A alienação ou oneração por qualquer forma de bens imóveis, equipamentos ou direitos sobre os mesmos, de valor superior ao fixado na alínea anterior
- b 6) O Regulamento Interno incluindo o organograma da ARA — Sul bem como o Estatuto o Quadro do Pessoal e a Tabela de Remunerações
- b 7) A aprovação dos princípios a que deve obedecer a avaliação do activo e os respectivos coeficientes bem como os critérios de reintegração e amortização dos bens

c) Exigir todas as informações e os documentos julgados úteis para seguir a actividade da ARA — Sul e controlar as informações dadas no relatório anual de actividades, balanço e demonstração de resultados e no mapa da origem e aplicação de fundos,

d) Ordenar inspecções e inqueritos ao funcionamento da ARA — Sul ou a certos aspectos deste

e) Exercer quaisquer outros poderes conferidos por lei

3 As competências definidas nos números b 1 b 2 — última parte do b 6 e 7 da alínea b) do número anterior serão exercidas depois de ouvido o Ministro das Finanças

ARTIGO 16

No âmbito da tutela e sem prejuízo dos poderes que venham a ser delegados compete ao Director Nacional de Águas orientar técnica e metodologicamente a ARA — Sul e supervisionar a prossecução do objecto para que foi criada

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 17

1 Aos trabalhadores da ARA — Sul aplicam-se as leis gerais do trabalho nomeadamente quanto a contratação e horário de trabalho

2 O Estatuto de Pessoal observará o regime do contrato individual de trabalho e rege-se pela Lei n.º 8/85 de 14 de Dezembro

3 Os trabalhadores do aparelho de Estado poderão em regime de destacamento, exercer funções na ARA — Sul, a quem competirá então suportar os encargos com os seus vencimentos

4 O Director em relação aos funcionários em regime de destacamento na ARA — Sul terá a competência disciplinar seguinte

- a) Conceder as licenças e autorizações que possam requerer, excepto a licença registada
- b) Exercer o poder disciplinar exceptuada a aplicação das penas de aposentação compulsiva e de demissão

ARTIGO 18

1 O pessoal contratado da ARA — Sul fica sujeito ao pagamento de impostos nos termos gerais

2 Aos funcionários públicos em regime de destacamento aplica-se o regime fiscal e para-fiscal próprio da função pública ficando a ARA — Sul obrigada a proceder aos descontos legais a que aqueles estejam sujeitos e a sua entrega nos cofres do Estado nas condições legalmente estabelecidas

ARTIGO 19

1 Caberá aos trabalhadores da ARA — Sul reunidos em Assembleia Geral designar o seu representante no Conselho de Gestão e pronunciarem-se sobre o aumento de produtividade, melhoria das condições de trabalho, a gestão de fundo social, a disciplina laboral e o aperfeiçoamento profissional

2 A Assembleia Geral dos Trabalhadores reunirá pelo menos uma vez por ano

CAPÍTULO V

Da gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 20

1 O património da ARA — Sul é constituída pelo conjunto de bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade podendo administrá-lo e dele dispor livremente sem sujeição a disciplina jurídica do domínio privado do Estado salvo as excepções contidas nestes estatutos

2 A ARA — Sul administrará ainda os bens do domínio público do Estado afectos as actividades a seu cargo e nomeadamente as barragens de Pequenos Lombos de Corumana de Massingir e de Macaretane

3 Caberá a ARA — Sul manter actualizado o cadastro dos bens de domínio público do Estado cuja administração lhe for confiada podendo afectar-lhe outros bens que nele convenha incorporar e desafectar os dispensáveis a sua actividade própria

ARTIGO 21

1 É da exclusiva competência da ARA — Sul a cobrança das receitas que por lei ou pelos presentes estatutos lhe pertençam, bem como a realização das despesas inerentes a prossecução do seu objecto

2 Constituem receitas da ARA — Sul

- a) As resultantes das suas actividades próprias
- b) Os rendimentos dos bens próprios
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades,
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles bem como do aluguer de máquinas ou equipamento,
- e) Doações, heranças ou legados que lhe sejam feitos

- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe devam pertencer

ARTIGO 22

As alterações do capital estatutário serão aprovadas pelo Ministro da Construção e Águas obtido parecer do Ministro das Finanças

ARTIGO 23

1 A gestão da ARA — Sul, a partir das políticas e objectivos gerais que lhe forem fixados será planeada mediante a elaboração dos seguintes documentos.

- a) Planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais,
- b) Orçamentos anuais de exploração e investimentos

2 Os instrumentos de gestão referidos nas alíneas a) e b) do número anterior deverão ser apresentados ao Ministro das Finanças, no prazo que, para o efeito, for fixado

ARTIGO 24

A contabilidade será organizada por forma a responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos

ARTIGO 25

1 Para apuramento de resultados anuais, consideram-se proventos ou ganhos de exercício os que lhe devam ser imputados, da natureza seguinte

- a) Os provenientes das actividades principais e acessórias da ARA — Sul,
- b) Os valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimentos produzidos e utilizados na ARA — Sul,
- c) As mais-valias realizadas na transmissão onerosa de elementos do activo immobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva ou para fruição

2 Para o mesmo efeito, consideram-se custos ou perdas de exercício os que devam ser imputados, da natureza seguinte

- a) Encargos das actividades principais e acessórias,
- b) Encargos de natureza financeira,
- c) Encargos fiscais e para-fiscais,
- d) Amortização dos elementos do activo sujeitos a depreciação;
- e) Provisões,
- f) Menos valias realizadas na transmissão de elementos do activo immobilizado ou em bens ou valores mantidos como reserva para fruição.

3 A demonstração de resultados anuais deverá distinguir os resultados anuais de exploração, dos restantes

4 Considera-se excedente do exercício, a diferença entre os proventos e os custos, deduzidos estes dos encargos fiscais e para-fiscais que a lei determinar.

ARTIGO 26

Os remanescentes do excedente anual depois da constituição das reservas e fundos referidos no artigo 28 será entregue ao Estado

ARTIGO 27

1 A ARA — Sul assegurará a reintegração dos seus bens de maneira a garantir a sua renovação e procederá periodicamente à reavaliação do activo immobilizado próprio, com o objectivo de obter uma mais exacta correspondência entre os valores a custos de substituição e os contabilísticos

2 Os coeficientes de reavaliação e as taxas de reintegração e de amortização dos bens da ARA — Sul obedecerão aos critérios legalmente estabelecidos

3. O valor anual das amortizações e reintegrações do activo immobilizado reavaliado constituirá encargo de exploração

ARTIGO 28

1 A ARA — Sul poderá constituir as provisões, reservas e fundos que o Conselho de Gestão, ouvido o Conselho Fiscal, entenda convenientes, sendo, porém, obrigatórias as seguintes.

- a) Reserva Geral,
- b) Reserva para investimentos,
- c) Fundo de formação de pessoal;
- d) Fundo social dos trabalhadores

2 A reserva geral destina-se a cobrir eventuais prejuízos de exercícios, sendo constituída por cinco por cento dos excedentes anuais, até à concorrência de dez por cento do capital estatutário

3 A reserva para investimentos destina-se a permitir o auto-financiamento em matéria de investimentos. Serão, directamente, afectadas às reservas para investimentos, as receitas provenientes de participações, dotações, subsídios, bem como das doações, heranças ou legados de que a ARA — Sul seja beneficiária, destinados a esse fim.

4 O fundo de formação de pessoal destina-se a permitir o desenvolvimento das capacidades técnicas dos trabalhadores da ARA — Sul, com o objectivo de melhorar a qualidade e rentabilidade dos serviços prestados e a realização profissional dos seus trabalhadores

5. O fundo dos trabalhadores destina-se a financiar benefícios sociais ou a fornecer serviços colectivos aos trabalhadores da ARA — Sul

6 A proposta da aplicação de resultados na constituição, reposição e desenvolvimento dos fundos e reservas previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 será elaborada pelo Conselho de Gestão e, obtido parecer do Conselho Fiscal, será submetida à aprovação do Ministro da Construção e Águas

ARTIGO 29

1. O fundo social dos trabalhadores reger-se-á por estatuto próprio onde, nomeadamente, serão indicados os respectivos órgãos de gestão e controlo; os benefícios a conceder e fixados os requisitos de acesso aos mesmos; o montante da quotização individual do trabalhador e definidos os membros de agregado familiar que podem usufruir de cada um dos benefícios.

2 Cabera ao Conselho de Gestão depois de ouvido o Conselho Fiscal, homologar o Estatuto aprovado pela assembleia geral dos trabalhadores

3 Ao Conselho de Gestão sera reconhecido, pelo menos o direito de designar um dos membros do Conselho Fiscal do Fundo e de mandar auditar as contas

4 Ao membro designado para o Conselho Fiscal do Fundo Social sera reconhecido o direito de pedir a convocação da assembleia geral dos trabalhadores

ARTIGO 30

1 As contas da ARA — Sul serão encerradas anualmente com referência a trinta e um de Dezembro devendo constituir uma avaliação clara e exacta do seu património e evidenciar o resultado da exploração e do exercício, analisando, em especial, a gestão dos diferentes sectores em que actuou, designadamente, no que respeita a investimentos, custos, proventos e condições de mercado

2 São elaborados os seguintes documentos de prestação de contas

- a) Relatório anual de actividades e proposta de aplicação de resultados,
- b) Balanço analítico e demonstração de resultados
- c) Balancetes analíticos auxiliares da Razão Geral,
- d) Mapa de Amortizações e Reintegrações de Exercício,
- e) Mapa de provisões criadas e utilizadas no exercício,
- f) Mapa discriminativo dos financiamentos obtidos no exercício,
- g) Mapa de origem e aplicação de fundos

3 Os documentos de prestação de contas acompanhados do parecer do Conselho Fiscal serão enviados, até trinta e um de Março do ano seguinte ao Ministro da Construção e Águas que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo

Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados

4 A síntese do relatório do Conselho de Gestão do balanço analítico, da demonstração de resultados, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal serão publicados no *Boletim da República*

ARTIGO 31

O ano económico da ARA — Sul coincidirá com o ano civil

CAPITULO VI

Disposições diversas

ARTIGO 32

1 A ARA — Sul responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus órgãos e respectivos titulares, nos termos da lei geral

2 Os titulares dos órgãos da ARA — Sul respondem civilmente perante esta pelos prejuízos resultantes da violação dos seus deveres legais ou estatutários

3 O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade disciplinar e penal em que incorram os referidos titulares

ARTIGO 33

Os litígios em que seja parte a ARA — Sul, incluindo as acções para a efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos trabalhadores desses órgãos para com a respectiva ARA — Sul serão julgados no foro civil

ARTIGO 34

A ARA — Sul podera estabelecer, com empresas publicas ou privadas, relações de associação de domínio, gestão ou simples participação, mediante autorização do Ministro da Construção e Águas ouvido o Ministro das Finanças

ARTIGO 35

As directivas necessárias ao bom funcionamento da ARA — Sul constarão de normas internas a aprovar pelo Ministro da Construção e Águas mediante proposta do Conselho de Gestão

ARTIGO 36

Os documentos emitidos pela ARA — Sul em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com aquela, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum

ARTIGO 37

Enquanto não for publicado o regulamento dos diferentes usos e aproveitamentos privativos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 2, cabera a Direcção Nacional de Águas definir quando e em que circunstâncias e que o licenciamento e a concessão de uso e aproveitamento das águas do domínio publico e a autorização de despejo ficarão dependentes da sua autorização

Preço — 667,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE